

TC-033.676/2012-7 (processo eletrônico)

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Prefeitura Municipal de Várzea Alegre/CE

DESPACHO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada, pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Ceará (Funasa/CE), em razão da inexecução parcial do objeto do Convênio 3.272/2001 (fls. 53/63, peça nº 1), Siafi nº 436803 (fls. 96, peça nº 1), firmado entre a Funasa e o Município de Várzea Alegre/CE, tendo por objeto a execução de sistemas de abastecimento de água nas localidades denominadas Sítio Ubaldinho, Sítio Barro Vermelho, Sítio Santa Rosa, Sítio Fortuna, Sítio Alves, Sítio Lagoa Seca, Sítio Umari dos Costas e Sítio Chico de Cima, daquela municipalidade, também havendo sido prevista a realização do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS).

2. Após a análise preliminar dos autos, a Secex/CE, em sua exordial (peça nº 7), ressaltando o aspecto de tratar-se de inexecução parcial, concluiu, à luz da jurisprudência desta Corte de Contas, pela presença de elementos que possibilitariam definir a responsabilidade solidária do então Prefeito Municipal e das empresas contratadas. Ressalva aquela unidade instrutiva, no entanto, que, em função de deficiências do Relatório do Tomador de Contas e do parecer técnico que o subsidiou, ainda não seria possível concluir com segurança a respeito da quantificação do débito a eles atribuído, a fim de se possa proceder às devidas citações. Em meio a tais inconsistências, ademais, chega a unidade técnica a destacar aquelas atinentes às obras nos Sítios Barro Vermelho e Lagoa Seca:

a) no Plano de Trabalho inicial apresentado, constava a previsão de obras nesses dois sítios (fls. 13, peça nº 1);

b) apesar de não haver informações acerca de modificações no plano de trabalho inicialmente apresentado, tanto no cadastro do convênio no Siafi (fls. 96/118, peça nº 1), quanto na definição das metas e etapas do ajuste, não consta a execução de obras nesses dois sítios;

c) quando da prestação de contas, ao apresentar o relatório de execução físico-financeira, a prefeitura ali não incluiu esses dois sítios (fls. 182/92, peça nº 1);

d) entre as licitações e contratos cujas cópias foram apresentadas, também não se identificam referências a obras nessas duas localidades (fls. 356/93, peça nº 1, e fls. 1/55, peça nº 2);

e) no parecer técnico da Funasa/CE que apurou a glosa de 48% dos serviços executados (fls. 60/128, peça nº 2), é possível verificar haverem sido realizadas vistorias nesses dois sítios e que o percentual calculado levou em consideração supostas obras realizadas nas localidades.

3. Informa, ainda, a unidade instrutiva, que outras irregularidades identificadas na execução do Convênio 3.272/2001, não ligadas aos débitos ora tratados, já haviam sido objeto de representação a

esta Corte de Contas por parte da Funasa/CE (conforme fls. 165/7, peça nº 3), em que foram apontadas as seguintes ocorrências:

- a) realização de licitações na modalidade de carta convite, quando o correto seria a utilização de tomada de preços;
- b) ausência das Guias de Recolhimento dos tributos do IRRF, ISS e INSS das Notas Fiscais 054, 055, 081, 082, 084, 099, 104, 105, 108, 110, 205, 215, 292, 293, 256, 257, 258, 261 e 267;
- c) ausência de documentos relativos às licitações realizadas: homologação e adjudicação da Carta Convite 18/2002; e Mapa Comparativo de Preços das Cartas Convite 13/2002, 14/2002, 15/2002, 16/2002, 18/2002 e 20/2002, a fim de que se verifique se o número de convidados do certame licitatório obedeceu ao que preceitua o § 3º do art. 22 da Lei 8.666/1993.

4. Tal peça, consubstanciada no TC-029.420/2009-7, veio a ser objeto do Acórdão 6461/2010 – TCU – 2ª Câmara, por intermédio do qual a Representação foi considerada prejudicada, ao mesmo tempo em que se determinou à Funasa/CE que ultimasse a análise da prestação de contas do convênio em tela, organizando, se fosse o caso, a competente tomada de contas especial. Consigna a Secex/CE, portanto, que haveriam restado como objetos de análise, para o âmbito destes autos, tanto os fatos associados aos débitos tratados nesta TCE, quanto as ocorrências reportadas na referida Representação. Posiciona-se a unidade instrutiva, contudo, pela inconveniência de aprofundamento a respeito dos fatos relacionados no já citado TC-029.420/2009-7, tendo em vista o transcurso, desde sua ocorrência, de mais de dez anos.

5. Diante do quadro, a unidade técnica apresenta, em síntese, proposta no sentido da realização de diligências junto à Funasa, a fim de buscar sanear aspectos atinentes à composição dos débitos, e de expedição de determinação à Prefeitura Municipal de Várzea Alegre/CE, neste caso com vistas a que restitua eventual saldo de recursos ainda existente na conta corrente específica do Convênio em tela, acrescendo-se proposição no sentido de que cópia da instrução seja encaminhada em anexo aos expedientes que levarem a efeito tais medidas, com vistas a subsidiar as respectivas respostas. Tais encaminhamentos contaram com o endosso do escalão superior da Secex/CE (peça nº 8) e da representante do MP/TCU (peça nº 9).

6. Tendo em vista o atual estágio do processo, em especial à luz das lacunas existentes a respeito da quantificação de débitos, opto por deixar o eventual estabelecimento de determinação à Prefeitura, nos moldes sugeridos pela unidade técnica, para momento posterior. De imediato acompanho, contudo, com eventuais ajustes de forma, a proposta de realização diligência junto à Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Ceará – Funasa/CE, a fim de que aquela regional, no prazo de 30 (trinta) dias, preste os seguintes esclarecimentos, os quais, sempre que for o caso, deverão ser acompanhados de cópia da correspondente documentação comprobatória:

a) quais os valores a serem glosados nas obras objeto do Convênio 3.272/2001 (Siafi 436803), **separadamente por contrato firmado para a execução dos objetos daquele instrumento**, também devendo ser destacada a empresa responsável pelas obras (a indicação da glosa deve ser em termos monetários e levar em consideração os pagamentos realizados à contratada, tanto no que se refere aos seus valores quanto no que tange às datas de sua realização);

b) se efetivamente houve obras no Sítio Barro Vermelho e no Sítio Lagoa Seca pagas com recursos do Convênio 3.272/2001 (Siafi 436803), devendo, em caso afirmativo, ser incluídas as eventuais glosas técnicas atinentes a essas localidades na providência indicada no item precedente, inclusive no que tange às informações associadas à eventual contratada.



7. Esclareço nada ter a opor à sugestão da Secex/CE de que, em subsídio à resposta da Funasa/CE, o expediente que promover a diligência seja acompanhado de cópia da instrução constante da peça nº 7 e deste Despacho.

Gabinete, em de abril de 2013.

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator